



Bruxelas, 17 de outubro de 2023
(OR. en)

14286/23

CLIMA 484
ENV 1140
ONU 81

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 13840/23

Assunto: Apresentação, em nome da UE e dos seus Estados-Membros, de um contributo determinado a nível nacional (CDN) atualizado com vista à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC)

– Aprovação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a comunicação sobre o assunto em epígrafe, aprovada pelo Conselho na sua 3973.ª reunião realizada em 16 de outubro de 2023.

**COMUNICAÇÃO DA ESPANHA E DA COMISSÃO EUROPEIA EM NOME DA
UNIÃO EUROPEIA E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS**

Madrid, 16 de outubro de 2023

Assunto: Atualização do contributo determinado a nível nacional da União Europeia e dos seus Estados-Membros

O presente documento divide-se em três partes: 1) perspetiva geral, 2) atualização do contributo determinado a nível nacional (CDN) da UE, e 3) informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão do CDN.

I. PERSPETIVA GERAL

Síntese dos desenvolvimentos processuais

1. Em **6 de março de 2015**, a União Europeia e os seus Estados-Membros apresentaram o seu contributo previsto determinado a nível nacional (CPDN), juntamente com um anexo que contém informações quantificáveis e qualitativas sobre o CPDN, em conformidade com as decisões tomadas na 20.^a sessão da Conferência das Partes em Lima.
2. Quando a UE ratificou o Acordo de Paris, em **outubro de 2016**, o seu CPDN passou a ser o seu CDN, com a meta de **reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia em, pelo menos, 40 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990**.

3. Em **dezembro de 2019**, o Conselho Europeu (os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da UE, o presidente do Conselho Europeu e a presidente da Comissão Europeia) aprovou o objetivo de alcançar uma **UE com impacto neutro no clima até 2050**, em conformidade com o Acordo de Paris. Em **5 de março de 2020**, o Conselho da União Europeia adotou uma estratégia de desenvolvimento a longo prazo da União Europeia e dos seus Estados-Membros com baixas emissões de gases com efeito de estufa, que refletia este **objetivo de neutralidade climática**, e apresentou-a ao Secretariado da CQNUAC.
4. Em **11 de dezembro de 2020**, o Conselho Europeu aprovou uma nova e mais ambiciosa meta climática da UE para 2030, aplicável à UE e aos seus 27 Estados-Membros, que consiste numa **"redução interna líquida de pelo menos 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os valores de 1990"**, e apresentou-a ao Secretariado da CQNUAC como **CDN atualizado e reforçado em 18 de dezembro de 2020**¹.
5. Em **30 de junho de 2021**, a UE publicou um regulamento que estabelece um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União Europeia até 2050, o mais tardar, com o fito de alcançar emissões negativas após essa data, e cria o regime jurídico para alcançar a neutralidade climática, conhecido como **Lei Europeia em matéria de Clima**². A Lei Europeia em matéria de Clima confirmou a redução interna das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em pelo menos 55 %, até 2030, em comparação com os valores de 1990, fixando-a como uma meta juridicamente vinculativa.
6. Em **14 de julho de 2021**, a Comissão Europeia adotou o conjunto de propostas do **Objetivo 55**, a fim de rever e atualizar a legislação da UE com vista a assegurar que as políticas da UE estão em consonância com os objetivos climáticos estabelecidos na Lei Europeia em matéria de Clima.

¹ https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/EU_NDC_Submission_December%202020.pdf

² Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei Europeia em matéria de Clima").

7. Em 2023, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu tinham já adotado formalmente todos os elementos essenciais do **quadro legislativo** necessário para aplicar o pacote "Objetivo 55", tendo a legislação acordada³ sido publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
8. Os pormenores sobre as políticas relevantes para a aplicação do CDN foram revistos à luz da adoção do **quadro legislativo Objetivo 55** e as respetivas atualizações são apresentadas na presente parte e na parte 3 da presente comunicação (informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão).
9. De acordo com as estimativas da Comissão, o quadro legislativo do Objetivo 55, quando plenamente aplicado, poderá permitir que a UE e os seus Estados-Membros superem a meta de redução interna líquida das emissões de gases com efeito de estufa da UE de, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990.
10. Com a presente comunicação, a UE atualiza as informações sobre o seu CDN antes da COP28 e solicita ao Secretariado da CQNUAC que considere as informações técnicas pertinentes constantes desta comunicação no relatório de síntese do Secretariado sobre os CDN.

³ Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814 relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (Diretiva CELE); Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE no que diz respeito à contribuição da aviação para a meta de redução das emissões a nível de toda a economia da União e à aplicação adequada de uma medida baseada no mercado global (CELE Aviação); Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/842 relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o Regulamento (UE) 2018/1999 (Regulamento Partilha de Esforços); Regulamento (UE) 2023/839 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no que diz respeito ao âmbito de aplicação, simplificação das regras de comunicação de informações e de conformidade e determinação das metas dos Estados-Membros para 2030, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no que diz respeito à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise (Regulamento LULUCF).

As principais políticas nacionais adotadas tendo em vista a nova meta climática acordada em dezembro de 2020 encontram-se sintetizadas nos pontos que se seguem, bem como na parte 3 do presente documento (informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão).

11. As metas de redução das emissões previstas na legislação da UE são abrangidas pelo **Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE)**, pelo **Regulamento Partilha de Esforços (RPE)** e pelo Regulamento relativo às emissões e remoções relacionadas com o uso do solo (**LULUCF**). A legislação e as políticas adicionais relativas às normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, às energias renováveis e à eficiência energética, que fazem parte do quadro Objetivo 55, também contribuem para a consecução das metas climáticas da UE para 2030.
12. O **CELE**, que está em funcionamento desde 2005, fixa o preço do carbono estabelecendo um limite máximo para o número de licenças de emissão atribuídas nos setores abrangidos. A UE reviu e alterou a sua legislação, estabelecendo uma **nova meta de redução de 62 % das emissões dos setores atualmente abrangidos pelo CELE e do setor marítimo até 2030, em comparação com os níveis de 2005.**
13. O alargamento do **CELE às emissões do transporte marítimo** abrangerá as emissões de CO₂, metano e óxido nítrico provenientes de navios com arqueação bruta superior a 5 000 toneladas e aplicar-se-á a **50 % das emissões provenientes de viagens que tenham início ou terminem fora da UE**, e todas as emissões provenientes de viagens no interior da UE e as emissões provenientes de navios nos portos da UE.
14. No que diz respeito à **aviação comercial**, o CELE continuará a aplicar uma tarifação efetiva do carbono aos voos intraeuropeus e aos voos com destino ao Reino Unido e à Suíça. Além disso, está em vigor legislação para aplicar, conforme adequado, o Regime de Compensação e Redução das Emissões de Carbono da Aviação Internacional (CORISIA) da Organização da Aviação Civil Internacional aos operadores de aeronaves estabelecidos na UE no que toca aos voos com origem e destino noutros países terceiros que participem no CORISIA, e para aplicar, a partir do início de 2027, a tarifação do carbono às emissões provenientes de voos que envolvam países terceiros que não apliquem o CORISIA.

15. A revisão da Diretiva CELE também aplica um **quadro distinto de tarifação do carbono à queima de combustível nos setores do transporte rodoviário e dos edifícios e em setores adicionais (CELE2)**, e visa fixar o preço das emissões a partir de 2027⁴ sem atribuição de licenças de emissão a título gratuito e contribuir para uma redução das emissões nos setores abrangidos de **42 % até 2030, em comparação com os valores de 2005**.
16. Ao abrigo do **Regulamento Partilha de Esforços** revisto, a legislação da UE estabelece metas de redução vinculativas reforçadas para os Estados-Membros em matéria de emissões de gases com efeito de estufa não abrangidas pelo atual CELE, nomeadamente provenientes dos transportes internos (com exceção da aviação), dos edifícios, da agricultura, dos resíduos e das pequenas indústrias, com uma **meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa a nível da UE de 40 % até 2030, em comparação com os valores de 2005**.
17. No setor LULUCF, a UE adotou uma **meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂**, correspondente à soma das emissões e remoções líquidas de gases com efeito de estufa comunicadas no setor em 2030. Além disso, a nova legislação inclui agora todas as emissões e remoções comunicadas para todos os solos geridos na União.
18. No que diz respeito aos **automóveis novos de passageiros e aos veículos comerciais ligeiros novos**, a UE adotou legislação com vista a alcançar uma **redução das emissões de CO₂ de 55 %, para os automóveis novos de passageiros, e de 50 %, para os veículos comerciais ligeiros novos, de 2030 até 2034, e uma redução das emissões de CO₂ de 100 %, a partir de 2035, para os automóveis novos de passageiros e os veículos comerciais ligeiros novos**.
19. Foram acordadas **metas ambiciosas que visam melhorar a eficiência energética e aumentar as energias renováveis** no cabaz energético da UE. Em consonância com o plano da Comissão Europeia para tornar a Europa independente dos combustíveis fósseis russos bem antes de 2030 (REPowerEU), a UE acordou em aumentar a ambição em matéria de poupança de energia através de uma meta reforçada de **redução do consumo de energia final a nível da UE de 11,7 % até 2030**, e de uma nova meta de **aumento da quota de energias renováveis no consumo de energia final para, pelo menos, 42,5 % até 2030**, com um complemento indicativo adicional de 2,5 %, que permitirá atingir os 45 %.

⁴ Em caso de preços excecionalmente elevados do gás e do petróleo nos meses anteriores ao início previsto do CELE2, este sistema entrará em funcionamento a partir de 2028. Não obstante, a ambição em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa mantém-se inalterada.

Elementos adicionais relacionados com os esforços globais da UE em matéria de ação climática

20. Os **combustíveis sustentáveis para os transportes** podem desempenhar um papel fundamental na redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em março e abril de 2023, respetivamente, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu chegaram a **acordo sobre as propostas FuelEU Transportes Marítimos e ReFuelEU Aviação**, que visam aumentar a adoção de combustíveis sustentáveis por aeronaves e navios e reduzir a sua pegada ambiental.
21. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram um regulamento, que entrará brevemente em vigor, relativo à criação de uma **infraestrutura para combustíveis alternativos**, a fim de assegurar que o público tenha acesso a uma rede de infraestruturas suficiente para o carregamento ou abastecimento de veículos rodoviários ou navios com combustíveis alternativos. O regulamento proposto desempenhará um papel importante para acelerar a implantação dessas infraestruturas, de modo a não desincentivar a utilização de veículos e navios com nível nulo ou baixo de emissões, dando início a um círculo virtuoso e permitindo que o setor dos transportes reduza significativamente a sua pegada de carbono.
22. No âmbito do Pacto Ecológico Europeu, os dirigentes da UE **aprovaram**, em julho de 2020, em **aplicar uma meta climática global de 30 % ao montante total das despesas do orçamento da UE e dos instrumentos de recuperação adicionais**, com vista a cumprir o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e contribuir para a consecução da nova meta climática da União para 2030. Os dirigentes confirmaram que, como princípio geral, todas as despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris. Graças a esta e a outras medidas, como o CELE, e a políticas dos mercados financeiros adicionais, como o quadro de financiamento sustentável da UE, a UE apoia a aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), com vista a tornar os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

23. A fim de contribuir de forma justa para a transição para uma economia com impacto neutro no clima, sem deixar ninguém para trás, a UE criou um **Fundo Social em matéria de Clima para apoiar as famílias**, as microempresas e os utilizadores **vulneráveis** de transportes a fazerem face ao impacto nos preços do novo sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios e do transporte rodoviário e para os combustíveis destinados a outros setores. Em princípio, deverá ser disponibilizado um montante máximo de 65 mil milhões de EUR para o período 2026-2032, em conformidade com os artigos estabelecidos no regulamento correspondente⁵.
24. A revisão do CELE reforça igualmente o **Fundo de Modernização financiado pelo CELE, a fim de contribuir, a partir de 2024, para as significativas necessidades de investimento dos 13 Estados-Membros com rendimentos mais baixos**. Prevê o apoio aos investimentos para modernizar os sistemas energéticos e melhorar a eficiência energética no armazenamento de energia, na produção e utilização de fontes renováveis de energia e na modernização das redes de energia, incluindo gasodutos, redes e aquecimento urbano, promovendo uma **transição justa** nas regiões dependentes do carbono. O Fundo de Modernização é financiado a partir de receitas provenientes da venda em leilão de 2 % do total de licenças de emissão para 2021-2030 no âmbito do CELE e de licenças adicionais transferidas pelos Estados-Membros beneficiários – cinco optaram por fazê-lo. Adicionalmente, 2,5 % da quantidade total de licenças de emissão entre 2024 e 2030 será igualmente vendida em leilão a favor do Fundo de Modernização.
25. Além disso, o **Fundo de Inovação do CELE** é um dos maiores programas de financiamento do mundo para a demonstração de tecnologias hipocarbónicas inovadoras. O Fundo de Inovação, financiado a 100 % pelo CELE, disponibilizará cerca de 38 mil milhões de EUR de apoio entre 2020 e 2030 (calculados em 75 EUR / tCO₂), em função do preço do carbono, para a demonstração comercial de tecnologias hipocarbónicas inovadoras, com o objetivo de introduzir no mercado soluções industriais para descarbonizar a Europa e apoiar a sua transição para a neutralidade climática.

⁵ REGULAMENTO (UE) 2023/955 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060.

26. Um **mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM)** fixará o preço sobre o teor de carbono das importações de uma seleção específica de produtos. O principal objetivo do CBAM é prevenir a fuga de carbono e o aumento das emissões em países terceiros, assegurando que determinados produtos importados são sujeitos ao mesmo preço do carbono que os produtores nacionais da UE. O mecanismo será aplicado de forma não discriminatória, em conformidade com as regras do comércio internacional, e a sua aplicação constituirá a base para uma cooperação internacional mais aprofundada.
27. A UE está empenhada em promover uma abordagem da ação climática baseada nos direitos humanos e sensível ao género, em promover a justiça social, a equidade e a inclusividade na transição mundial para a neutralidade climática, a participação e empenhamento plenos, equitativos e significativos das mulheres na tomada de decisões relacionadas com o clima, e em cumprir plenamente as nossas obrigações em matéria de direitos humanos na sua ação para combater as alterações climáticas.

II. ATUALIZAÇÃO DO CONTRIBUTO DETERMINADO A NÍVEL NACIONAL DA UE E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS

28. A UE e os seus Estados-Membros, atuando em conjunto, comprometem-se a atingir uma meta juridicamente vinculativa que consiste na **redução interna⁶ das emissões líquidas de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os valores de 1990.**
29. O presente documento substitui⁷ a comunicação da UE e dos seus Estados-Membros, de 17 de dezembro de 2020, que consta do registo de CDN da CQNUAC, e, a partir da data de receção da presente comunicação pelo Secretariado, passará a ser considerado o CDN em vigor da UE e dos seus Estados-Membros, ao abrigo do artigo 4.º do Acordo de Paris.

⁶ Por "interna" entende-se sem recurso a créditos internacionais.

⁷ Em conformidade com o ponto 29 da comunicação da UE e dos seus Estados-Membros de 17 de dezembro.

III. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFEITOS DE CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E COMPREENSÃO DO CDN DA UE

30. Em 2018, em Katowice, na primeira sessão da Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris (CMA 1), as Partes chegaram a acordo sobre orientações sobre as informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão aplicáveis aos seus CDN.
 31. A presente parte atualiza as informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão a partir da data da presente comunicação.
-

INFORMAÇÕES PARA FACILITAR A CLAREZA, A TRANSPARÊNCIA E A COMPREENSÃO (ICTC) DA ATUALIZAÇÃO DO CONTRIBUTO DETERMINADO A NÍVEL NACIONAL DA (CDN) UNIÃO EUROPEIA E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS PARA O PERÍODO 2021-2030

Informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão do CDN da UE

<i>Ponto</i>	<i>Orientações fornecidas pela CMA 1</i>	<i>ICTC aplicáveis ao CDN da UE</i>
1	Informações quantificáveis sobre o ponto de referência (incluindo, se for caso disso, um ano de base):	
a)	Ano(s) de referência, ano(s) de base, período(s) de referência ou outro(s) ponto(s) de partida;	1990
b)	Informações quantificáveis sobre os indicadores de referência, os seus valores no(s) ano(s) de referência, no(s) ano(s) de base, no(s) período(s) de referência ou noutro(s) ponto(s) de partida e, se aplicável, no ano-alvo;	A quantificação do indicador de referência basear-se-á nos totais nacionais comunicados no Relatório do Inventário Nacional pela União Europeia e pode ser atualizada na sequência de melhorias metodológicas do inventário de GEE.
c)	No que diz respeito às estratégias, planos e medidas referidos no artigo 4.º, n.º 6, do Acordo de Paris, ou às políticas e medidas incluídas nos Contributos Determinados a Nível Nacional às quais não seja aplicável o n.º 1, alínea b), supra, as Partes devem fornecer outras informações pertinentes;	Não aplicável
d)	Meta em relação ao indicador de referência, expressa em termos numéricos, por exemplo, em percentagem ou montante da redução;	Redução interna ¹ líquida, a nível de toda a economia, de pelo menos 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os valores de 1990.
e)	Informações sobre as fontes dos dados utilizados para quantificar o(s) ponto(s) de referência;	A quantificação do indicador de referência basear-se-á nos dados comunicados no Relatório do Inventário Nacional pela União Europeia.
f)	Informações sobre as circunstâncias em que a Parte pode atualizar os valores dos indicadores de referência.	Os valores podem ser atualizados na sequência de melhorias metodológicas do inventário de GEE.

¹ Por "interna" entende-se sem recurso a créditos internacionais.

2 Calendários e/ou períodos de aplicação:		
a)	Calendário e/ou período de aplicação, incluindo as datas de início e de fim, em conformidade com qualquer nova decisão pertinente adotada pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris (CMA);	1 de janeiro de 2021 – 31 de dezembro de 2030
b)	Indicar se se trata de uma meta fixada para um só ano ou para vários, conforme o caso.	Meta fixada para um só ano, 2030
3 Âmbito e domínios de aplicação:		
a)	Descrição geral da meta;	<p>Trata-se de uma meta juridicamente vinculativa, a nível de toda a economia, de uma redução interna líquida das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os valores de 1990, sem contribuição de créditos internacionais.</p> <p>Âmbito geográfico: UE e seus Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia)²</p> <p>Esta secção analisa a seguinte legislação para alcançar a meta reforçada: Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União; Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/857 (Regulamento Partilha de Esforços); Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/839 (Regulamento LULUCF). Legislação e medidas de atenuação adicionais, a nível da UE e nos Estados-Membros, que contribuem para as reduções necessárias ao cumprimento desta meta, conforme exposto nas partes I e II da presente comunicação.</p>

² Incluindo as regiões ultraperiféricas da UE (Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho (França), Ilhas Canárias (Espanha), Açores e Madeira (Portugal)).

b) Setores, gases, categorias e depósitos abrangidos pelo contributo determinado a nível nacional e, se for caso disso, conformes com as orientações do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC);

A União Europeia fornecerá mais detalhes **de acordo com as orientações do PIAC nos relatórios bienais de transparência**

Setores abrangidos:

Energia

Aviação: As emissões da aviação civil são incluídas apenas no que diz respeito às emissões de CO₂ provenientes de voos sujeitos a uma tarifação efetiva do carbono através do CELE. Nestes incluem-se os voos dentro do Espaço Económico Europeu, os voos com destino à Suíça e os voos com destino ao Reino Unido.

Transportes marítimos: O transporte por via navegável é incluído no que diz respeito às emissões de CO₂, metano e óxido nítrico provenientes de viagens dentro da UE.

Outras categorias de fontes de energia, em conformidade com as orientações do PIAC

Processos industriais e utilização de produtos

Agricultura

Resíduos

Uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) (ver secção 5, alínea e), para mais informações sobre este setor).

Gases:

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄) Óxido

nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonetos (HFC)

Perfluorocarbonetos (PFC)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Trifluoreto de azoto (NF₃)

c) A forma como a Parte tomou em consideração o ponto 31, alíneas c) e d), da Decisão 1/CP.21 (fontes, sumidouros e a eventual exclusão de algumas categorias)

O CDN da UE aplica-se a toda a economia, pelo que cumpre esta disposição.

- d) Benefícios mútuos da atenuação em resultado das ações de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica levados a cabo pelas Partes, inclusive a descrição de projetos, medidas e iniciativas específicas no âmbito das ações de adaptação e/ou planos de diversificação económica levados a cabo pelas Partes. Não aplicável

4 Processos de planeamento:

- a) Informações sobre os processos de planeamento aplicados pela Parte para preparar o seu contributo determinado a nível nacional e, se disponível, sobre os planos de execução da Parte, incluindo, se for caso disso: O conteúdo do CDN da UE baseia-se numa avaliação de impacto exaustiva³, bem como nos contributos das partes interessadas, recolhidos através de uma consulta pública⁴.
- i) Disposições institucionais nacionais, participação do público e colaboração com as comunidades locais e os povos indígenas, de forma sensível à dimensão de género; O CDN da UE é elaborado no contexto do empenho da UE para com a igualdade de género e com prioridades transversais, tal como defendido em vários compromissos, tais como: o compromisso de criar e maximizar as sinergias entre as dimensões social, ambiental e económica do desenvolvimento sustentável⁵; a integração das dimensões dos direitos humanos e da igualdade de género pelos Estados-Membros nos seus planos e estratégias nacionais no âmbito do Regulamento Governação da União da Energia e da Ação Climática⁶; o Pacto Europeu para a Igualdade de Género⁷; o apoio da UE à adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁸. A UE visa alcançar uma participação equilibrada em termos de género e incentivar a participação e a liderança plenas, equitativas, efetivas e

³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2020) 176.

⁴ <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12265-2030-Climate-Target-Plan/public-consultation>

⁵ Conclusões do Conselho, de 9 de abril de 2019, intituladas "Rumo a uma União cada vez mais sustentável no horizonte 2030".

⁶ <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12265-2030-Climate-Target-Plan/public-consultation>

⁷ Conclusões do Conselho, de 7 de março de 2011, sobre o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020).

⁸ Conclusões do Conselho, de 15 de maio de 2017, sobre os povos indígenas.

ii)

Elementos contextuais, nomeadamente, e conforme adequado:

- a) As circunstâncias nacionais, como a geografia, o clima, a economia, o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza
- b) As boas práticas e a experiência adquirida no âmbito da preparação do contributo determinado a nível nacional
- c) Outras aspirações e prioridades contextuais reconhecidas no momento da adesão ao Acordo de Paris

significativas das mulheres e raparigas a todos os níveis da ação climática e da tomada de decisões. A UE continuará também a apoiar uma participação significativa dos jovens e das crianças nos processos decisórios em matéria de alterações climáticas, bem como a educação e a formação climáticas, e a aumentar a sensibilização do público para as alterações climáticas. A UE congratula-se com o reconhecimento, por parte do Conselho dos Direitos Humanos e da Assembleia Geral das Nações Unidas, de que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável faz parte dos direitos humanos, e participará ativamente nos debates destinados a fazer progredir este direito e promoverá a inclusão e a não discriminação. A UE reconhece o contributo dos defensores dos direitos humanos no domínio do ambiente, que enfrentam níveis sem precedentes de ameaças e de ataques.

Todos os atos legislativos da UE são objeto de uma consulta pública antes da sua adoção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia. As disposições em matéria de governação estão estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1999 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática e no Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei europeia em matéria de Clima). Incluem um sistema de governação reforçado assente na integração da planificação, da comunicação de informações e da monitorização nos domínios do clima e da energia, inclusive no que diz respeito às metas, políticas, medidas e projeções em matéria de clima e energia, aos inventários e às disposições relativas à participação do público a vários níveis, bem como às consultas públicas a realizar pelos Estados-Membros durante a preparação dos planos nacionais integrados em matéria de clima e energia que servirão para aplicar os seus objetivos estratégicos até 2030. Estes atos jurídicos incluem cláusulas de revisão em conformidade com o ciclo de cinco anos de ações climáticas progressivamente mais ambiciosas previsto no Acordo de Paris.

Além disso, a UE está a implementar medidas de apoio à aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris, nomeadamente, entre outras, o CELE ou o quadro de financiamento sustentável da UE, inclusive no que diz respeito à política dos mercados financeiros, e continua a trabalhar no sentido de tornar os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

b) Informações específicas aplicáveis às Partes, incluindo organizações regionais de integração económica e seus Estados membros, que tenham chegado a acordo para agir conjuntamente ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo de Paris, incluindo as Partes que aceitaram agir conjuntamente e as condições do acordo, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 16 a 18, do Acordo de Paris

A UE e os seus Estados-Membros notificam o Secretariado da CQNUAC da intenção de agirem conjuntamente ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo de Paris, nos termos da legislação mencionada na secção 3, alínea a), supra, que descreve as responsabilidades da UE e dos seus Estados-Membros na consecução do CDN.

As respetivas reduções de emissões são as seguintes:

- Nos termos da Diretiva (UE) 2023/959 sobre o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE: **Até 2030, a UE reduzirá em 62 % as suas emissões nos setores abrangidos por este ato legislativo em relação aos níveis de 2005.**
- O Regulamento (UE) 2023/857 estabelece uma meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa a nível da UE de 40 % até 2030, em comparação com os valores de 2005, para os setores por ele abrangidos. **Até 2030, cada Estado-Membro da UE reduzirá as suas emissões em relação aos níveis de 2005, de acordo com as seguintes percentagens: Bélgica 47 %, Bulgária 10 %, Chéquia 26 %, Dinamarca 50 %, Alemanha 50 %, Estónia 24 %, Irlanda 42 %, Grécia 22,7 %, Espanha 37,7 %, França 47,5 %, Croácia 16,7 %, Itália 43,7 %, Chipre 32 %, Letónia 17 %, Lituânia 21 %, Luxemburgo 50 %, Hungria 18,7 %, Malta 19 %, Países Baixos 48 %, Áustria 48 %, Polónia 17,7 %, Portugal 28,7 %, Roménia 12,7 %, Eslovénia 27 %, Eslováquia 22,7 %, Finlândia 50 %, Suécia 50 %.**
- O Regulamento (UE) 2023/839 (que altera o Regulamento (UE) 2018/841) estabelece **uma meta vinculativa da União de remoções líquidas no setor LULUCF**. O âmbito geográfico da meta é agora a superfície total dos solos geridos na União. Foi definida, para cada Estado-Membro, uma meta nacional vinculativa para 2030 de aumento das remoções líquidas de gases com efeito de estufa; **conjuntamente**, a consecução dessas metas **permitirá atingir a meta coletiva da UE de 310 milhões de toneladas de remoções líquidas de CO₂**.
- **Além disso, cada Estado-Membro compromete-se a alcançar uma soma das emissões e remoções líquidas de gases com efeito de estufa para o período de 2026 a 2029.**

- **A meta de cada Estado-Membro para 2030 consiste num aumento das remoções líquidas em comparação com os dados de 2016 a 2018 comunicados em 2032, com a seguinte distribuição: Bélgica – 320Kt CO₂eq, Bulgária –1163kt CO₂eq, Chéquia –827kt CO₂eq, Dinamarca –441Kt CO₂eq, Alemanha –3751Kt CO₂eq, Estónia – 434Kt CO₂eq, Irlanda –626Kt CO₂eq, Grécia –1154Kt CO₂eq, Espanha –5309Kt CO₂eq, França –6693Kt CO₂eq, Croácia –593Kt CO₂eq, Itália –3158Kt CO₂eq, Chipre –63Kt CO₂eq, Letónia –639Kt CO₂eq, Lituânia –661Kt CO₂eq, Luxemburgo –27Kt CO₂eq, Hungria –934Kt CO₂eq, Malta –2Kt CO₂eq, Países Baixos –435Kt CO₂eq, Áustria – 879Kt CO₂eq, Polónia –3278Kt CO₂eq, Portugal –968Kt CO₂eq, Roménia –2380Kt CO₂eq, Eslovénia –212Kt CO₂eq, Eslováquia – 504Kt CO₂eq, Finlândia –2889Kt CO₂eq, Suécia –3955Kt CO₂eq.**

c) Forma como a Parte teve em consideração, durante a elaboração do seu Contributo Determinado a Nível Nacional, os resultados do balanço mundial, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, do Acordo de Paris;

A UE deve fixar a sua meta climática em conformidade com a Lei Europeia em matéria de Clima. Para o efeito, o mais tardar seis meses a contar do primeiro balanço mundial, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa, se for o caso, relativa a uma meta climática para 2040 a nível da União, com base numa avaliação de impacto pormenorizada, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Lei Europeia em matéria de Clima (REGULAMENTO (UE) 2021/1119 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de junho de 2021).

d)	As Partes cujo Contributo Determinado a Nível Nacional, estabelecido nos termos do artigo 4.º do Acordo de Paris, consista em ações de adaptação e/ou em planos de diversificação económica que resultem em benefícios mútuos da atenuação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do Acordo de Paris, devem apresentar informações sobre o seguinte:	Não aplicável.
i)	De que forma foram tidas em conta as consequências económicas e sociais das medidas de resposta na elaboração do contributo determinado a nível nacional;	
ii)	Projetos, medidas e atividades específicas que visem contribuir para os benefícios mútuos da atenuação, incluindo informações sobre os planos de adaptação que também produzam benefícios mútuos da atenuação, que abrangem, mas não exclusivamente, setores-chave, como a energia, os recursos, os recursos hídricos, os recursos costeiros, os povoadamentos humanos e o planeamento urbano, a agricultura e as florestas; e ações de diversificação económica, que abrangem, mas não exclusivamente, setores como o setor manufatureiro e a indústria, a energia e a mineração, os transportes e a comunicação, a construção, o turismo, o imobiliário, a agricultura e as pescas	
5 Pressupostos e abordagens metodológicas, inclusive no que toca à estimativa e contabilização das emissões antropogénicas e, se for caso disso, das remoções de gases com efeito de estufa:		
a)	Os pressupostos e as abordagens metodológicas utilizados na contabilização das emissões antropogénicas e remoções de gases com efeito de estufa correspondentes ao contributo determinado a nível nacional da Parte, em conformidade com o ponto 31 da Decisão 1/CP.21 e com as orientações contabilísticas adotadas pela CMA;	A abordagem atual da UE em matéria de contabilização está em conformidade com as metodologias e os parâmetros comuns considerados pelo PIAC (ver ponto 5, alínea d), infra). O mais tardar até 31 de dezembro de 2024, a abordagem estará em conformidade com as orientações contabilísticas para os CND incluídas no anexo II da Decisão 4/CMA.1.

b)	Pressupostos e abordagens metodológicas utilizados na contabilização da execução de políticas e medidas ou estratégias no Contributo Determinado a Nível Nacional;	Não aplicável. O CDN da UE é uma redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa a nível de toda a economia.
c)	Se aplicável, informações sobre a forma como a Parte terá em conta os métodos e orientações em vigor da Convenção para contabilizar as emissões antropogénicas e as remoções, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 14, do Acordo de Paris, consoante adequado;	Ver secção 5, alínea d), infra.
d)	Metodologias e parâmetros do PIAC utilizados para estimar as emissões antropogénicas e remoções de gases com efeito de estufa;	Metodologia: Orientações do PIAC de 2006. Parâmetros: Potencial de aquecimento global num período de 100 anos, de acordo com o 5.º Relatório de Avaliação do PIAC.
e)	Pressupostos, metodologias e abordagens específicas por setor, categoria ou atividade em conformidade com as orientações do PIAC, se for caso disso, nomeadamente, se aplicável:	O quadro estratégico da UE relativo ao setor LULUCF tem por base as orientações do PIAC, os princípios da transparência, exatidão, coerência, comparabilidade e exaustividade e as regras contabilísticas em vigor, estando sujeito a atualizações e melhorias ao longo do período entre 2021 e 2030. O quadro estratégico em vigor a partir de 2026 aplica as emissões e remoções líquidas comunicadas, contribuindo para o objetivo de reforçar os sumidouros terrestres líquidos da UE a longo prazo.
i)	Abordagem para fazer face às emissões e às remoções subsequentes resultantes de perturbações naturais em solos geridos;	Entre 2021 e 2025, os Estados-Membros podem recorrer a uma disposição relativa a perturbações naturais em solos florestados e solos florestais geridos, tal como estabelecido no artigo 10.º e no anexo VI do Regulamento (UE) 2018/841 (alterado pelo Regulamento (UE) 2023/839). A partir de 2026, tal disposição deixa de ser aplicável.
ii)	Abordagem utilizada para contabilizar as emissões e remoções dos produtos de madeira abatida;	A UE utiliza a abordagem de produção, tal como definida nas orientações do PIAC; ver também o artigo 9.º e o anexo V do Regulamento (UE) 2018/841 (alterado pelo Regulamento (UE) 2023/839). O regulamento revisto (Regulamento (UE) 2023/839) prevê a avaliação ativa dos produtos inovadores de armazenamento de carbono.
iii)	Abordagem utilizada para fazer face aos efeitos da estrutura etária nas florestas;	Até 2025, os níveis de referência previstos para os solos florestais geridos (solos florestais que permanecem solos florestais) tomam em consideração a estrutura etária da floresta, de modo a contabilizar as alterações nas práticas de gestão; ver também o artigo 8.º e o anexo IV do Regulamento (UE) 2018/841 (alterado pelo Regulamento (UE) 2023/839). A partir de 2026, os níveis de referência deixam de ser aplicáveis.

f) Outros pressupostos e abordagens metodológicas utilizados para compreender o contributo determinado a nível nacional e, se aplicável, para calcular as emissões e remoções correspondentes, inclusive:	
i) Forma como são instituídos os indicadores de referência, o(s) valor(es) de base e/ou o(s) nível(is) de referência, incluindo, se for caso disso, níveis de referência específicos por setor, categoria ou atividade, como por exemplo, parâmetros-chave, pressupostos, definições, metodologias, fontes de dados e modelos utilizados;	<p>A abordagem da UE foi desenvolvida em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários de GEE e em consonância com a Decisão 18/CMA.1. A Decisão da CMA (5/CMA.3) permite igualmente que as Partes utilizem a versão atualizada das orientações do PIAC de 2019 numa base voluntária. Alguns Estados-Membros começaram a utilizar a versão atualizada, o que também se reflete no inventário da UE. A meta é contabilizada em relação às remoções líquidas de GEE (emissões) produzidas nos territórios dos Estados-Membros para:</p> <p>Categorias LULUCF: Emissões e remoções de determinadas categorias de solos florestais, solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações, outros solos, produtos de madeira abatida, outras categorias, deposição atmosférica, lixiviação e escoamento de azoto, incluindo alterações do uso do solo entre estas categorias.</p> <p>Depósitos LULUCF: Biomassa viva; Manta morta; Madeira morta; Carbono orgânico do solo nos solos minerais; Carbono orgânico do solo nos solos orgânicos; Produtos de madeira abatida</p> <p>Gases LULUCF: CO₂, CH₄, N₂O</p>
ii) Para as Partes cujos contributos determinados a nível nacional contenham componentes sem gases com efeito de estufa, informações sobre os pressupostos e as abordagens metodológicas utilizados para esses componentes, conforme aplicável;	Não aplicável. O CDN da UE é uma meta de redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia.
iii) Em relação aos agentes forçadores do clima contemplados nos contributos determinados a nível nacional e não abrangidos pelas orientações do PIAC, informações sobre a forma como são calculados;	Não aplicável. O CDN da UE inclui apenas os agentes forçadores do clima abrangidos pelas orientações do PIAC (ver secção 3, alínea b)).
iv) Outras informações técnicas, se necessário;	Não aplicável.

- g) A intenção de recorrer à cooperação voluntária nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris, se aplicável. O objetivo da UE de redução líquida de pelo menos 55 % até 2030 deve ser alcançado exclusivamente através de medidas internas, sem a contribuição dos créditos internacionais.

A Noruega, a Islândia e o Listenstaine participam no CELE desde 2008 e, em 2020, entrou em vigor um acordo que associa os sistemas de comércio de licenças de emissão da UE e da Suíça. A UE continua a explorar as possibilidades de associar o CELE a outros sistemas sólidos de comércio de licenças de emissão.

A UE contabilizará a sua cooperação através do CELE com estas e quaisquer outras Partes de forma coerente com as orientações adotadas pela CMA 1 e com quaisquer outras orientações acordadas pela CMA.

6 A forma como a Parte considera que o seu contributo determinado a nível nacional é justo e ambicioso à luz das circunstâncias nacionais:

- a) A forma como a Parte considera que o seu contributo determinado a nível nacional é justo e ambicioso à luz das circunstâncias nacionais;

O CDN da UE é simultaneamente ambicioso e justo, uma vez que colocará uma das maiores economias industrializadas e dependentes dos combustíveis fósseis do mundo numa trajetória para a neutralidade climática até 2050, tendo ao mesmo tempo em conta a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros, cujas circunstâncias nacionais são distintas.

O CDN reflete a meta da UE para 2030, tornada vinculativa pela Lei Europeia em matéria de Clima, que também consagra o compromisso da UE de alcançar a neutralidade climática até 2050. A meta para 2030 será atingida coletivamente pela UE, da forma mais eficaz possível em termos de custos, através do pacote legislativo Objetivo 55. Todos os Estados-Membros da UE participarão nestes esforços de uma forma que tenha em conta os diferentes pontos de partida, as circunstâncias nacionais específicas e o potencial de redução das emissões dos Estados-Membros, incluindo os Estados-Membros insulares e as ilhas, bem como os esforços já desenvolvidos até à data.

A Lei Europeia em matéria de Clima cria um sistema de monitorização dos progressos realizados e proporciona uma base jurídica para a adoção de novas medidas, se

necessário. Proporciona previsibilidade para os investidores e outros agentes económicos e assegura que a transição para a neutralidade climática é irreversível.

A UE tem um longo historial de concretização das suas políticas em matéria de clima. As suas emissões totais de GEE (excluindo os setores LULUCF e da aviação internacional) diminuíram em 1939 milhões de toneladas de equivalente CO₂ desde 1990 (ou seja, 34,3 %), atingindo em 2020 o seu nível mais baixo durante este período (3708 milhões de toneladas de equivalente CO₂). Em comparação com a situação que se verificava em 1990, a UE tem vindo a dissociar progressivamente o seu produto interno bruto (PIB) das suas emissões de GEE, tendo registado no mesmo período um aumento de 54 % do PIB e uma diminuição das emissões de cerca de 34 %.

A fim de assegurar que a transição para uma economia com impacto neutro no clima se desenrola de forma justa, sem deixar ninguém para trás, a UE criou um Fundo Social em matéria de Clima para apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas e os utilizadores de transportes a fazerem face ao impacto nos preços do novo sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios e do transporte rodoviário e para os combustíveis destinados a outros setores. A título excepcional e temporário, o Fundo deve ser financiado diretamente pelas receitas das licenças de emissão do CELE.

A revisão do CELE reforça igualmente o Fundo de Modernização financiado pelo CELE, a fim de contribuir, a partir de 2024, para as significativas necessidades de investimento dos 13 Estados-Membros com rendimentos mais baixos. Prevê o apoio aos investimentos no armazenamento de energia, na produção e utilização de fontes renováveis de energia e na modernização das redes de energia, incluindo gasodutos, redes e aquecimento urbano, promovendo uma transição justa nas regiões dependentes do carbono.

b) Considerações de justiça, incluindo reflexões sobre equidade;

De acordo com o 6.º Relatório de Avaliação do PIAC, até 2030 as emissões mundiais de gases com efeito de estufa têm de diminuir cerca de 43 %, em relação aos níveis de 2019, para se manterem no bom caminho para limitar o aquecimento a 1,5 °C. A meta da UE de "pelo menos –55 %" é coerente com este nível de redução, tendo em conta as substanciais reduções das emissões alcançadas pela UE desde o ano de referência de 1990.

Os cenários mais ambiciosos do PIAC (coerentes com o objetivo de 1,5 °C, sem superação ou com uma superação limitada) são semelhantes aos apresentados no Relatório Especial sobre aquecimento global de 1,5 °C, de 2018, que serviu de base à meta da UE de "pelo menos –55 %", bem como ao objetivo da UE de neutralidade climática até 2050. A consecução destes objetivos significará que o processo de descarbonização na UE avançará a um ritmo mais elevado do que aquele que esses cenários apontam como necessário para o mundo no seu conjunto. O objetivo da UE de alcançar a neutralidade climática até 2050 vai além do nível de zero emissões líquidas de CO₂ (apenas) necessário a nível mundial por volta dessa data.

Note-se igualmente que a UE já reduziu as emissões de gases com efeito de estufa em 31 % em relação aos níveis de 1990, ao passo que, a nível mundial, as emissões aumentaram em mais de 50 %. A UE ultrapassou substancialmente as suas metas para 2020, mesmo sem ter em conta os efeitos da pandemia de COVID-19. Durante esse período, as reduções das emissões da UE e dos seus Estados-Membros foram superiores às de qualquer outra grande economia desenvolvida ou em desenvolvimento.

Per capita, as emissões da UE são também das mais baixas entre as principais economias de elevado rendimento e são inferiores às de várias economias emergentes.

		O 6.º relatório de avaliação do PIAC confirma igualmente que, nas regiões que têm registado um empenho sustentado na ação climática, como é o caso da UE, esse empenho tem produzido resultados efetivos. O relatório conclui igualmente que as políticas climáticas sustentadas têm conduzido a reduções de custos para as tecnologias com baixas emissões e a reduções plurianuais das emissões (mesmo quando medidas com base no consumo), e não encontrou provas de uma fuga de carbono significativa decorrente de políticas de tarifação do carbono bem geridas.
c)	Forma como a Parte aplicou o artigo 4.º, n.º 3, do Acordo de Paris;	Este CDN representa um reforço da ambição em comparação com o seu CDN inicial para o mesmo período. Ver secção 6, alínea a)
d)	Forma como a Parte aplicou o artigo 4.º, n.º 4, do Acordo de Paris;	A UE cumpre esta disposição ao assumir o objetivo de redução absoluta a nível de toda a economia
e)	Forma como a Parte aplicou o artigo 4.º, n.º 6, do Acordo de Paris.	Não aplicável à UE

7 De que forma o CDN contribui para o objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu artigo 2.º:

- | | | |
|----|---|---|
| a) | De que forma o CDN contribui para o objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu artigo 2.º; | A UE considera que o seu CDN está em consonância com o objetivo da CQNUAC e com o objetivo a longo prazo do Acordo de Paris da CQNUAC, tal como explicado na secção 6, alíneas a) e b). |
| b) | De que forma o CDN contribui para o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e para o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo de Paris. | |